

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 0817/13.
PLL Nº 57/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 3.790/1973, que estabelece normas para exploração de serviços de táxi no Município de Porto Alegre, dispondo sobre a execução desse serviço, a ocupação de táxi e a remuneração de motorista auxiliar.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 8º, inciso III e 9º, incisos II, e IX).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e inclui o transporte individual na categoria de serviço público (arts. 12, 14 e 18).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e direito do trabalho (artigo 22, inciso I, CF), preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 3º do projeto de lei, por dispor sobre relações obrigacionais civis e/ou de trabalho.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 08 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594